
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Art. 1º Ficam acrescentados o parágrafo único e os incisos I, II e III ao art. 2º da Lei n.º 8.411, de 27 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 2º:

(...)

Parágrafo único. O percentual de 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada com a cobrança das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, será transferido ao Fundo Estadual de Saúde e os outros 50% (cinquenta por cento) serão transferidos ao CASIES – Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à sua arrecadação.

I - Os valores repassados ao Fundo Estadual de Saúde serão transferidos pela Secretaria de Estado de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo, a todos os municípios que não atingirem o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de 0,7 (sete décimos) de acordo com dados oficiais obtidos junto a Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

II - O repasse financeiro do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde visa, exclusivamente, o custeio de ações e serviços públicos de saúde de atenção primária e de média complexidade nos municípios selecionados.

III - Os valores repassados ao CASIES – Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial, visa, exclusivamente, o custeio da educação inclusiva no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa Emenda tem o propósito de destinar recursos não só a saúde, que merece atenção especial pela

situação caótica que se encontra, mas também à educação inclusiva.

A educação inclusiva pode ser entendida como uma concepção de ensino contemporânea que tem como objetivo garantir o direito de todos à educação. Ela pressupõe a igualdade de oportunidades e a valorização das diferenças humanas, contemplando, assim, as diversidades étnicas, sociais, culturais, intelectuais, físicas, sensoriais e de gênero dos seres humanos. Implica a transformação da cultura, das práticas e das políticas vigentes na escola e nos sistemas de ensino, de modo a garantir o acesso, a participação e a aprendizagem de todos, sem exceção.

A inclusão ajuda a combater o preconceito buscando o reconhecimento e a valorização das diferenças através da ênfase nas competências, capacidades e potencialidades de cada um.

Esse conceito tem como função a elaboração de métodos e recursos pedagógicos que sejam acessíveis a todos os alunos, quebrando assim as barreiras que poderiam vir a impedir a participação de um ou outro estudante por conta de sua respectiva individualidade.

Um dos objetivos da inclusão escolar é o de sensibilizar e envolver a sociedade, principalmente a comunidade escolar.

Diante do exposto, e sabedores da importância da matéria, solicito aos meus nobres Pares a apreciação e aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual